

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo no : 10980.005143/98-43
Recurso : 122.123
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : G. D. FACTORING FOMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão no. : 105-13.297

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a Decisão de Primeira Instância quando não acolhe pedido de diligência formulado em desacordo do que estabelece o Art. 16, Inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e quando não satisfaz nenhuma das hipóteses do Art. 59 do mesmo Diploma Legal.

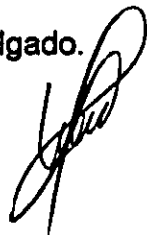
RECURSO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Na impugnação serão mencionadas as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, cabendo à autoridade julgadora indeferir aquelas que considerar prescindíveis, eis que, na apreciação da prova formará livremente sua convicção, ou aquelas cujo pedido não foi feito de acordo com o as regras inculpidas no Art. 16, inciso IV, do Dec. nº 70.235/72.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - Comprovada a inexistência de prejuízos fiscais compensáveis, mantém-se o lançamento de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. D. FACTORING FOMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005143/98-43

Acórdão nº : 105-13.297

2



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10980.005143/98-43
Acórdão nº : 105-13.297

Recurso : 122.123
Recorrente : G. D. FACTORING FOMENTO LTDA.

RELATÓRIO

G D FACTORING FOMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio do Auto de Infração de fls.67 a 71, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja declarada nula a Decisão da Autoridade Singular.

A descrição da irregularidade motivadora da exigência fiscal relativa ao período-base de 1993 encontra-se às fls. 68, comportando:

Lucro real diferente da soma de suas parcelas;
Prejuízo fiscal indevidamente compensado e
Conversão incorreta do lucro real para UFIR.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01 e 07 e anexos de fls. 09 a 66, foi proferida a Decisão pela autoridade julgadora monocrática em que não foi acolhida a pretensão do requerente, a qual está assim ementada:

***RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

A retificação de declaração de rendimentos depende de ser comprovado erro nela contido, e desde que antes de iniciado o procedimento fiscal; a alteração de valores constantes da declaração importa em sua retificação
LANÇAMENTO PROCEDENTE.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005143/98-43

Acórdão nº : 105-13.297

4

Cientificada da decisão em 14/02/2000 (AR de fis. 108), a empresa, por intermédio de seu procurador devidamente instrumentado, ingressou com recurso, para este Colegiado, protocolizado em 13/03/2000, argumentando, em síntese:

Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o lançamento, sem contudo, deferir a diligência pretendida e requerida em sua impugnação.

Restou ofendido o princípio do devido processo legal, pois requereu expressamente "diligências necessárias na contabilidade, cuja finalidade será a de: 1) verificar a ocorrência de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos que originou o Auto de Infração" e "2) pagamentos a maior em alguns meses de 1993" e ainda, "3) inoocorrência de prejuízo ao fisco no período".

O prolator da decisão recorrida, sobre este aspecto , assim manifestou-se:

"Por fim, quanto ao pedido de diligências e perícia suscitado pela interessada, considera-se não formulado, por não preencher os requisitos determinados pelo art. 16, inciso IV, 1º, do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, além do que no caso em questão, seria suficiente que a interessada juntasse cópias do livro diário, que demonstrasse a apuração do resultado dos períodos, inclusive quanto à transcrição Balanço, levantado com observância à legislação fiscal e comercial, do Livro Razão e LALUR, que viessem a comprovar de fato a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos conforme aventado."

A recorrente requereu expressamente diligências, silenciando no que diz respeito à produção de perícia, que decorreu do fato de que simples diligências seriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10980.005143/98-43
Acórdão nº : 105-13.297

suficientes para demonstrar a realidade das alegações feitas e que não tendo havido pedido de perícia, desnecessária a indicação do perito.

Assim, a recorrente entende que, efetivamente, atendeu ao preceito do art. 16, IV, do Dec. 70.235/72, pois encontram-se claramente identificados os motivos que justificam sua formulação, bem como os objetivos que se pretendem com tal procedimento, que, embora não tenham sido feitos através de perguntas, não se pode afirmar que não são quesitos, na real acepção da palavra.

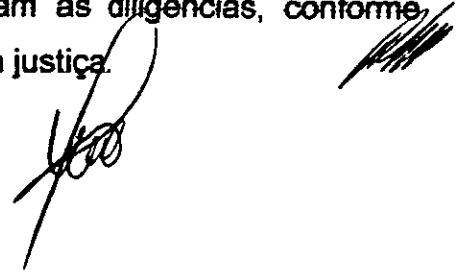
Por outro lado, o devido processo legal, erigido pela Constituição Federal à condição de princípio e direito fundamental, não permite à autoridade recorrida, sua restrição, principalmente quando aponta os livros que deveriam ser alvo da diligência a fim de esclarecer os pontos pretendidos.

A norma constitucional insculpida no artigo 5º, LV, da Carta é categórica:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Fazendo uso da doutrina e tecendo considerações a respeito do devido processo legal norte americano e brasileiro, arremata que houve supressão indevida das diligências requeridas na inicial, que trouxe como consequência inexorável a "nulidade da decisão monocrática".

Arremata, requerendo seja dado provimento ao recurso "ao efeito de determinar a baixa dos presentes autos para que se façam as diligências, conforme requerido na peça impugnatória, por ser medida de imperiosa justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005143/98-43

Acórdão nº : 105-13.297

6

Veio o processo à apreciação do Conselho de Contribuintes instruído com o comprovante do depósito recursal, conforme documento acostado às fls. 118 e despacho de fls. 119.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Tempestiva que foi a apresentação da peça recursal e comprovado o depósito requerido para a sua admissibilidade, dela tomo conhecimento e passo a decidir.

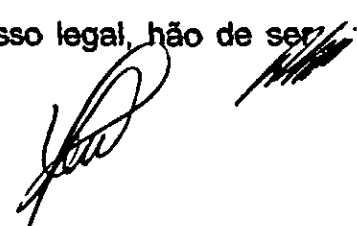
De pronto, evidencia-se no pleito do recorrente uma questão levantada em dissonância ao que dito foi pelo julgador *a quo* e sobre ela requer a nulidade daquela Decisão, justamente a negativa ao seu pedido de realização de diligência.

O fato é que, à luz do que dispõe o art. 16, inciso IV, do PAF, Dec. 70.235/72, para a realização de diligências, é necessário que o requerente exponha os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

A não satisfação dos mandamentos ali determinados, implica, obviamente, como destacado no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo, como não formulado tal pedido.

Aos olhos da Lei, e estamos tratando do devido processo legal, não houve por macular o princípio constitucional a negativa do Julgador Singular, pois, assim como a Carta Magna garante a ampla defesa, também especifica que ela será levada a efeito com os meios e recurso a ela inerentes.

Ora, a diligência é um dos meios para que se proceda a mais ampla defesa, como bem estampado no PAF. Mas, como em todo processo legal, hão de ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005143/98-43
Acórdão nº : 105-13.297

8

cumpridos os ritos que lhe são próprios. O que acontece com a realização de diligências. Deve-se cumprir o que está escrito na norma reguladora para que ela possa seguir seu curso normal.

O fato de fazer referência às fontes de informações, em mãos do próprio requerente, capazes de esclarecerem suas próprias dúvidas, não é motivo suficiente para que se destaque preterição do direito de defesa. Tanto que até agora, na fase recursal, não trouxe qualquer dos elementos suficientes que dessem respaldo aos seus argumentos iniciais e recorre daquela Decisão a este Tribunal Administrativo.

Além disso, não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72, razão por que comungo com o entendimento esposado naquele *decisum*.

Assim, não se há de falar em nulidade da Decisão, eis que pautada foi na estrita observação das disposições legais que regem a ritualística processual administrativa.

Por assim entender, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão por falta de amparo legal.

Sobre o mérito da questão, não se manifestou o recorrente. Em nenhum momento do seu arrazoado fez referências aos procedimentos contábeis que o levaram ao cometimento de erro no preenchimento da sua declaração, tampouco observou-se ao longo de sua peça vestibular qualquer indicação de discordância ou comentário sobre o feito fiscal, mais especificamente, a matéria tributável descrita no auto de infração e muito bem analisada na decisão combatida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10980.005143/98-43
Acórdão nº : 105-13.297

Sendo assim, discorrerei sobre a temática em consonância com os autos processuais apenas como exercício e esclarecimento, eis que, como não contestado o lançamento é porque com ele concordou, tornando-se o crédito dele decorrente definitivamente constituído.



Decerto que a exigência fiscal assenta-se na verdade material e no caso presente não se deixou de cumprir a regra, porquanto os elementos de convicção contidos na própria declaração do autuado indicavam uma situação contrária à legislação tributária, claramente identificados no auto de infração.

O argumento central, em sua primeira manifestação de inconformidade, teve como ponto basilar a ocorrência de equívocos de natureza meramente formal (preenchimento), que redundaram no auto de infração.

Após apresentar as alterações provocadas pelo demonstrativo das compensações de prejuízos elaborado pela Secretaria da Receita Federal, refez os seus cálculos, solicitou a retificação da sua declaração com base nos valores apresentados na impugnação e concluiu que não houve prejuízo aos cofres públicos.

Os controles da Receita Federal a respeito dos prejuízos acumulados detectaram a irregular redução do lucro tributável e, em consequência, foi a empresa instada ao pagamento do tributo devido.

Se concordá que o prejuízo a compensar era de valor inferior, inclusive o valor referido na impugnação só foi admitido após receber o demonstrativo de controle das compensações expedido pela Receita Federal, e tendo a oportunidade de provar o que diz ser apenas "equívocos" não o fez na fase de impugnação e tampouco agora. Se erro havia, este deveria ser provado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10980.005143/98-43
Acórdão nº : 105-13.297

Além do que, a retificação de declaração deve ser anterior a qualquer procedimento de ofício e desde que provado erro nela contido, como bem declinou a autoridade monocrática.

Admitir os seus argumentos é jogar por terra as normas que regulam a matéria e inverter a ordem natural das coisas. Ao Fisco cumpre observar o correto cumprimento da legislação tributária, calcando o seu procedimento na verdade material e se essa verdade é invocada, como no presente caso, deve ser consubstanciada em elementos de convicção, estribada em documentos hábeis e idôneos e isso aqui não se vislumbrou.

Fazendo, pois, minhas as palavras do julgador *a quo*, especialmente no que se refere à impossibilidade da compensação pretendida pela inexistência de saldo capaz de suportá-la, e albergado nos elementos constantes dos autos processuais, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2.000.


ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

